



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.644-C, DE 2004 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 230/2003
Ofício (SF) nº 2.511/2004

Altera os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS); da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS MOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TURISMO E DESPORTO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75.

§ 4º O prazo de admissão temporária de embarcação pertencente a turista estrangeiro será igual ao concedido para a permanência, no País, de seu proprietário;

§ 5º O prazo referido no § 4º poderá ser prorrogado na mesma medida da permanência do turista estrangeiro, ou, em caso de embarcação com finalidade turística ou de passeio, por até mais 2 (dois) anos além dessa permanência, se o proprietário da embarcação comprovar ter recursos para mantê-la no País no período requerido;

§ 6º As embarcações com finalidade turística ou de passeio, que permaneçam no País além da permanência do seu proprietário, nos termos do § 5º, não poderão ser utilizadas para fins comerciais e deverão ser mantidas atracadas, devidamente comunicado o fato à Capitania dos Portos.” (NR)

“Art. 76. A admissão temporária de embarcação importada por brasileiro radicado no exterior, que ingresse no País em caráter temporário, obedecerá aos mesmos prazos de permanência de embarcação de turista estrangeiro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação,
Reorganiza os Serviços Aduaneiros e dá outras
providências.

.....
**TÍTULO III
REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS**
.....

**CAPÍTULO III
IMPORTAÇÕES VINCULADAS À EXPORTAÇÃO**

Art. 75. Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III - identificação dos bens.

§ 2º A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3º A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário.

Art. 76. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá disciplinar, com a adoção das cautelas que forem necessárias a entrada dos bens a que se refere o § 2º do artigo anterior, quando importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior, que entre no país em viagem temporária.

Art. 77. Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela acrescenta três parágrafos ao art. 75 do Decreto Lei nº 37, de 1966 e modifica o caput do art. 76. Tais artigos tratam da suspensão de tributos incidentes sobre a importação de bens que devam permanecer no país por prazo fixado.

O que seria o § 4º do art. 75 define que o prazo de admissão temporária de embarcação pertencente a turista estrangeiro será igual ao concedido para a permanência, no país, de seu proprietário. O § 5º permite que esse prazo possa ser prorrogado na mesma medida da permanência do turista estrangeiro, ou, em caso de embarcação com finalidade turística ou de passeio, por até mais dois anos além dessa permanência, caso o proprietário comprove deter recursos suficientes para a sua devida manutenção no país.

O § 6º, de outro lado, restringe a utilização das embarcações com prazo prorrogado de permanência, proibindo que essas sejam utilizadas para fins comerciais. Ademais, tais embarcações deverão ser mantidas atracadas, fato a ser devidamente comunicado à Capitania dos Portos.

A nova redação proposta para o art. 76 muda o alvo da regulamentação. O atual art. 76 define que o departamento de rendas aduaneiras poderá disciplinar a entrada temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos quando importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior, que entrem no país em viagem temporária. Já na proposição em apreço, o alvo é a admissão de embarcação importada por brasileiro, que ingresse no país em caráter temporário, obedecendo-se os mesmos prazos de permanência de embarcação de turista estrangeiro.

Além dessa Comissão, o Projeto de Lei nº 4.644, de 2004, foi encaminhado às Comissões de Turismo e Desporto e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise esclarece o regime de admissão temporária de embarcações pertencentes a turista estrangeiro, sem a incidência de impostos. A finalidade seria, portanto, incentivar o turismo de estrangeiros que chegam com suas embarcações próprias à costa brasileira.

O objetivo de permitir a entrada de turistas através de embarcações próprias, sem cobrança de impostos, tal como no caso da entrada de veículos e aviões de propriedade dos turistas, é estimular esse tipo de viagem internacional para o país, ampliando as receitas no setor de turismo, cada vez mais importantes na balança de serviços.

Note-se que o § 2º do art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cita “a admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos”, incluindo “aeronaves”, mas não explicita o caso particular de “embarcações”. Ou seja, não fica claro se “embarcações” também seriam consideradas “veículos” ou não. O Projeto de Lei em pauta preenche essa lacuna.

O Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (regulamento aduaneiro), em seu art. 313, § 2º prevê, de forma análoga ao pretendido no projeto, que “o prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência do estrangeiro”. Porém, mais uma vez, não fica claro se a categoria “veículos” inclui “embarcações”.

O Projeto de Lei nº 4.644, de 2004, acrescenta um § 4º no art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, definindo que o prazo máximo de permanência da embarcação será igual ao prazo permitido de permanência do turista proprietário no país. Afinal, se o turista tem um prazo para permanecer no Brasil, quando exaurido esse prazo presume-se que aquele deixará o país, deixando de fazer o turismo, objetivo último da permanência da embarcação.

Também analogamente à modificação proposta no § 5º do art. 75 pelo Projeto de Lei nº 4.644, de 2004, o § 4º do art. 313 do Decreto nº 4.543, de 2002, já previa a prorrogação dos prazos para veículos “*na mesma medida em que o estrangeiro obtiver a prorrogação de sua permanência no país*”.

Em sendo importante garantir a isonomia de tratamento entre os meios de transporte de turistas, obedecidas suas peculiaridades, a explicitação de que a regra de permanência de “embarcações” é a mesma dos outros veículos faz todo o sentido.

De outro lado, no caso específico de embarcações estrangeiras estacionadas em território nacional, cabe cuidar para que elas não possam ser utilizadas com objetivos mercantis para passeios, por exemplo, sem o pagamento dos impostos com os quais os proprietários das embarcações nacionais utilizadas para tais propósitos são obrigados a arcar.

Também, nesse caso específico, concordamos com a justificação do ilustre autor do projeto, Senador César Borges, no sentido de que

“é preciso dar um tratamento especial ao turismo náutico, permitindo que o barco fique aqui por período superior ao do turista, a fim que essa pessoa possa deixar seu barco e, depois de certo tempo, prossiga sua viagem turística no Brasil. A permanência do barco no País por mais tempo se justifica, de um lado, por ser a costa brasileira muito extensa e cheia de atrativos e, de outro lado, por ser a viagem náutica lenta e cheia de obstáculos (como mau tempo e difícil manutenção do barco).”

Assim, flexibiliza-se o prazo de permanência de embarcação com finalidade turística ou de passeio por até mais dois anos além do término da permanência de seu proprietário, se este último comprovar ter recursos para mantê-la no país. Nesse último caso, o objetivo seria incorporar a possibilidade de imprevistos relativos, por exemplo, à eventual necessidade de reparos da embarcação no Brasil. Também se pode pensar na necessidade de o turista proprietário necessitar voltar antes do previsto ou mesmo deixar a volta para outros colegas que o acompanharam na viagem de vinda com o objetivo de turismo.

A equiparação do brasileiro radicado no exterior ao estrangeiro, prevista na proposição sob análise para o art. 76 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, também nos parece medida razoável.

Desta forma, **votamos pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 4.644, de 2004.**

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.644/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sérgio Caiado, Giacobbo e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.644, de 2004, dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros a fim de regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira.

Pretende fixar que o prazo de admissão temporária de embarcação pertencente a turista estrangeiro será igual ao concedido para a permanência, no País, de seu proprietário, bem como que esse prazo poderá ser prorrogado na mesma medida da permanência do turista estrangeiro ou, em caso de embarcação com finalidade turística ou de passeio, por até mais dois anos além dessa permanência. Restringe a utilização das embarcações para fins comerciais, as quais ficarão atracadas, com a devida comunicação à Capitania dos Portos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O turismo, em nosso País, é uma atividade promissora, mas ainda muito mal explorada. Raros países dispõem de um potencial turístico como o nosso, a começar pela vastidão do nosso território e pelo riquíssimo acervo de belezas naturais. Temos um litoral de 7.367 quilômetros de extensão, com belíssimas praias e sol o ano inteiro.

A beleza natural de nosso litoral com praias lindas, fascina grande parte dos turistas mundiais. A importância do turismo tem crescido em todo o mundo e também no Brasil, concebendo a esse segmento não apenas como uma forma de lazer, mas como atividade econômica rentável, geradora de empregos e capaz de promover a melhoria da qualidade de vida.

No entanto, a lei brasileira obriga que o turista que visita o país utilizando embarcação, após esgotado seu visto de permanência, tenha que deixar o Brasil no próprio barco. Esta burocracia tem resultado na perda de um infindável número de turistas náuticos para países do Caribe.

Essas situações referem-se, principalmente, às dificuldades de travessia marítima e de manutenção do barco.

Como o prazo do visto é insuficiente para o turismo náutico no nosso litoral, o turista vai embora sem conhecer o Brasil e não volta mais, porque sai chateado com o tratamento recebido. Assim cito Salvador, que é porto natural para os veleiros que deixam a Europa, poderia gerar muito mais empregos na manutenção e guarda das embarcações.

Este projeto de lei visa permitir que o velejador tenha o tempo necessário para conhecer o Brasil, aumentando sua permanência no país. O turista vai continuar a viagem pelo litoral ou pode deixar o veleiro atracado enquanto conhece o Brasil do interior.

Em tal contexto, é meritório o objetivo deste projeto de lei, que intenta dar ainda mais apoio ao turismo nacional, otimizando o turismo náutico.

Pelas razões apontadas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.644, de 2004.**

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2005.

Deputado JOSÉ ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.644-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado José Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Cambraia, Presidente; André Figueiredo e Marcelo Teixeira, Vice-Presidentes; Alceste Almeida, Cleuber Carneiro, Edinho Montemor, Gilmar Machado, Ivo José, Josué Bengtson, Ricarte de Freitas, Vadinho Baião, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Ildeu Araujo e José Militão.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Senador César Borges, aprovado pelo Senado Federal, para alterar a legislação sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros a fim de regular o prazo de admissão temporária de embarcação estrangeira

O projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Objetiva a alteração proposta no § 4º determinar que o prazo de admissão temporária de embarcação pertencente à turista estrangeiro será igual ao concedido para a permanência, no País, de seu proprietário.

Já o § 5º dispõe que esse prazo poderá ser prorrogado na mesma medida da permanência do turista estrangeiro ou, em caso de embarcação com finalidade turística ou de passeio, por até mais dois anos além dessa permanência.

Altera ainda o art. 74 do mesmo ordenamento jurídico, para estender benefício de admissão temporária de embarcação importada aos brasileiros residentes no exterior.

Nesta Casa Legislativa, a proposição foi analisada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Turismo e Desporto, com aprovação de parecer favorável ao Projeto.

A esta Comissão compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva.

Ao projeto, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a boa técnica legislativa da proposição em análise.

No âmbito de competência desta Comissão, não se percebe

presença de qualquer defeito de ordem constitucional e relativamente aos campos da juridicidade e da regimentalidade, que possa inviabilizar ou obstar a livre tramitação da matéria.

De igual sorte, no que concerne à técnica legislativa e redacional, não se lhe observam quaisquer falhas que exijam correção, tendo sido, inclusive, cumpridos todos os ditames pertinentes, estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, bem assim na Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, ambas referentes à elaboração, à redação, à alteração e à consolidação das leis.

A análise do mérito é simples, cumpre ressaltar que a proposição é oportuna e necessária, pois objetiva incrementar o turismo náutico no País, uma vez que possuímos oito mil quilômetros de costa, assim um prazo de permanência curto impede que o turista estrangeiro que vem por embarcação ao País conheça nossa costa.

Tudo isso gera renda, gera receita, gera mais empregos, principalmente para os Estados do litoral, como é o caso da Bahia, que possui o maior litoral do País, de 1.100Km de extensão, e outros Estados, como Rio de Janeiro, Santa Catarina, Pernambuco e Ceará entre outros os quais poderão tirar muito proveito da situação, como ocorre no Caribe. Portanto, a proposição prorroga por dois anos a permanência de embarcação, mesmo que não esteja aqui o turista estrangeiro. Ele pode ir à sua pátria e deixar o barco aqui para manutenção, gerando emprego e renda, sem, de forma alguma, prejudicar a arrecadação do País.

No entanto, a lei brasileira vigente sobre o assunto obriga que o turista que visita o país de veleiro, depois de esgotado seu visto de permanência, tenha que deixar o Brasil no próprio barco. Esta burocracia tem resultado na perda de um infindável número de turistas náuticos para outros países.

Aumentando sua permanência de embarcações estrangeiras no país, trará grandes ganhos ao turismo náutico. O turista vai continuar a viagem pelo litoral ou pode deixar o veleiro atracado enquanto conhece o Brasil do interior.

O projeto prevê que a embarcação não pode ser utilizada para qualquer outro fim – comercial, turístico, ou o que seja –, ela tem de permanecer

atracada, bem como a necessidade do proprietário de demonstrar que possui recursos a fim de proceder à manutenção da embarcação durante esse período, e informar a Capitania dos Portos sobre a permanência da embarcação, passando, portanto, aquele órgão a ter o controle.

E, de fato, atualmente esse é um esporte muito praticado, saudável, e não vejo por que não possamos modificar a legislação brasileira.

Diante do exposto, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 4.644, de 2004**.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2005.

Deputado Carlos Mota
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.644-B/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Mota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Darci Coelho, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Coronel Alves, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO